



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.888 - GO (2011/0246268-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MILTON NERY DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SARA MENDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PEDIDO. FALTA DE VÍCIO DA DECISÃO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. LEI VIGENTE AO TEMPO DO JULGAMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de execução de sentença em ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Por meio da decisão foi determinado ao INCRA a emissão de TDA complementares, no prazo de 15 dias, com prazo de resgate de 2 a 5 anos, conforme o disposto no artigo 5º, §3º, da Lei n. 8.629/1993, e juros de mora de 6% ao ano, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei n. 8.177/1991, com o fundamento de que não se aplicam as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.183-56/2001, que não podem incidir retroativamente.
2. Sobre a apontada afronta ao artigo 535 do CPC, nota-se o exame claro e harmonioso pelo órgão *a quo* acerca da aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC.
3. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo. 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte.
4. Não se acolhe a aludida contrariedade aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia por meio da ponderação de princípios constitucionais (estrita legalidade e interesse social quanto à necessidade da justa indenização). Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Não merece prosperar a alegação de desrespeito aos artigos 5º, §3º, da Lei n. 8.177/1991 e 5º, §3º, da Lei n. 8.629/1993, já que esta Corte tem entendido que, à luz do princípio *tempus regit actum*, à fixação da correção dos TDA's aplica-se a lei vigente à época do julgamento da desapropriação, ainda que a emissão do título seja posterior. Precedente.
6. No caso dos autos, se a sentença foi prolatada em 26 de novembro de 1997, antes, portanto, da vigência da medida provisória que se pretende ver aplicada, como observado pelo Tribunal local, aos títulos emitidos, não se pode acolher a pretensão da recorrente quanto à redução do percentual dos juros moratórios.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.888 - GO (2011/0246268-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MILTON NERY DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SARA MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, inconformado com o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. MP 2.183-56/2001. INAPLICABILIDADE NOS TÍTULOS EMITIDOS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - É assente neste Tribunal que a nova regra estabelecida na MP 2.183-56/2001, que alterou a Lei 8.177/91, somente deve ser aplicada para os títulos emitidos em indenização cuja oferta tenha se dado após sua edição.

II - Irretocável o decisum guerreado, no tocante aos juros moratórios arbitrados em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 8.177/91, em sua redação original.

III - Agravo desprovido.

Contra o citado aresto foram opostos embargos declaratórios, os quais sobejaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta afronta ao artigo 535 do CPC, diante da suposta omissão da corte de origem acerca da aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC.

Discorre ainda acerca da existência de contrariedade aos últimos dispositivos, haja vista a manutenção pela corte de origem do percentual de juros incidentes sobre os TDA emitidos supostamente sem o pedido da parte interessada.

Indica também a violação aos artigos 5º, §3º, da Lei n. 8.177/1991 e 5º, §3º, da Lei n. 8.629/1993, com a redação conferida pela MP n. 2.183-56/2001, ao argumento de que o último diploma estava vigente na data de julgamento do mérito da ação expropriatória e, por essa razão, deveria ser aplicada a taxa de juros fixada por essa medida provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, por fim, dissídio jurisprudencial.

O primeiro juízo de admissibilidade foi positivo.

O parecer ministerial foi pelo não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.888 - GO (2011/0246268-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PEDIDO. FALTA DE VÍCIO DA DECISÃO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. LEI VIGENTE AO TEMPO DO JULGAMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de execução de sentença em ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Por meio da decisão foi determinado ao INCRA a emissão de TDA complementares, no prazo de 15 dias, com prazo de resgate de 2 a 5 anos, conforme o disposto no artigo 5º, §3º, da Lei n. 8.629/1993, e juros de mora de 6% ao ano, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei n. 8.177/1991, com o fundamento de que não se aplicam as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.183-56/2001, que não podem incidir retroativamente.

2. Sobre a apontada afronta ao artigo 535 do CPC, nota-se o exame claro e harmonioso pelo órgão *a quo* acerca da aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC.

3. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo. 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

4. Não se acolhe a aludida contrariedade aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia por meio da ponderação de princípios constitucionais (estrita legalidade e interesse social quanto à necessidade da justa indenização). Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Não merece prosperar a alegação de desrespeito aos artigos 5º, §3º, da Lei n. 8.177/1991 e 5º, §3º, da Lei n. 8.629/1993, já que esta Corte tem entendido que, à luz do princípio *tempus regit actum*, à fixação da correção dos TDA's aplica-se a lei vigente à época do julgamento da desapropriação, ainda que a emissão do título seja posterior. Precedente.

6. No caso dos autos, se a sentença foi prolatada em 26 de novembro de 1997, antes, portanto, da vigência da medida provisória que se pretende ver aplicada, como observado pelo Tribunal local, aos títulos emitidos, não se pode acolher a pretensão da recorrente quanto à redução do percentual dos juros moratórios.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, na origem, de execução de sentença em ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Por meio da decisão foi determinado ao INCRA a emissão de TDA complementares, no prazo de 15 dias, com prazo de resgate de 2 a 5 anos, conforme o disposto no artigo 5º, §3º, da Lei n. 8.629/1993, e juros de mora de 6% ao ano, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei n. 8.177/1991, com o fundamento de que não se aplicam as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.183-56/2001, que não podem incidir retroativamente.

Sobre a apontada afronta ao artigo 535 do CPC, nota-se o exame claro e harmonioso pelo órgão *a quo* acerca da aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC, sobretudo no seguinte trecho do aresto:

Esclareceu o voto-condutor do agravo que nos casos de desapropriação iniciadas antes da Medida Provisória 2.183-56/2001, o prazo de resgate dos TDAs complementares deve pautar-se pela norma anterior (no caso, com resgate de dois a cinco anos), somente se aplicando a nova sistemática (resgate de dois a quinze anos) nas desapropriações iniciadas na sua vigência. *In casu*, o feito expropriatório iniciou-se antes da referida medida provisória.

Igualmente deixou claro que, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 8.177/91, em sua redação original, os juros moratórios são devidos em 6% (seis por cento) ao ano. Transcrevo, a propósito, trecho do parecer do Ministério Público Federal opinando pela rejeição dos embargos opostos pelo Incra (fls. 92/93): ... as normas de cálculo do quantum a ser pago, quando da execução, devem ser as vigentes à época da fase de cognição, quando *in casu*, a medida provisória em tela não vigorava. Por conseguinte, ainda que a decisão agravada não represente o pedido inicial dos agravados quanto ao percentual dos juros de mora, há que se ponderar que o Juízo *a quo* aplicou a Lei de forma adequada ao caso. No tema desapropriação para fins de reforma agrária, a estrita legalidade deve ser observada ao extremo para se tutelar tanto o interesse social quanto a necessidade da justa indenização. E não se está mais na época do processo formulário romano quando as palavras na petição inicial eram tidas por imutáveis.

É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Veja-se um exemplo:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 280, 281 E 282 DO CTB - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC. [...] (REsp 993.554/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.5.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não se acolhe a aludida contrariedade aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia por meio da ponderação de princípios constitucionais (estrita legalidade, interesse social e necessidade da justa indenização). Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Ganham relevância os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

[...]

2. Ainda que a tese encontre respaldo na Constituição Federal (que tem natureza analítica) e na legislação infraconstitucional (que não raras vezes repete preceito constitucional), o cabimento do recurso especial e/ou extraordinário está diretamente ligado ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido.

3. Se a Corte de Segundo Grau decide sob fundamento eminentemente constitucional, não há como se dirimir a controvérsia em sede de recurso especial, consoante os precisos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c" da Constituição Federal

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 818.279/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.061.194/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 29.9.2008)

Por último, não merece prosperar a alegação de desrespeito aos artigos 5º, §3º, da Lei n. 8.177/1991 e 5º, §3º, da Lei n. 8.629/1993, já que esta Corte tem entendido que, à luz do princípio *tempus regit actum*, à fixação da correção dos TDA's aplica-se a lei vigente à época do julgamento da desapropriação, ainda que a emissão do título seja posterior. Nessa linha, vale trazer à baila trecho do voto proferido no AgRg no REsp 845278/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 546:

"A jurisprudência colacionada como paradigma para infirmar as razões do recurso especial, apesar de referir-se à fixação dos juros compensatórios, aplica-se ao caso presente. Isso porque o raciocínio jurídico empregado é o mesmo: a legislação incidente para a fixação dos índices de correção dos títulos é a do tempo do julgamento da desapropriação, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, inobstante se tratar de TDA complementar.

Julgada a desapropriação anteriormente às alterações trazidas pela MP 2.183-56/01, não há como se aplicar o mencionado diploma para a fixação dos índices de correção, ainda que se trate de TDA complementar pois, definido o valor da indenização e sendo este fixado em patamar superior ao ofertado pelo expropriante (donde se originam os TDA's complementares), restou decidido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele julgamento quais índices seriam utilizados para a correção dos títulos, não podendo lei posterior vir a alterá-los."

No caso dos autos, se a sentença foi prolatada em 26 de novembro de 1997, antes, portanto, da vigência da medida provisória que se pretende ver aplicada, como observado pelo Tribunal local, aos títulos emitidos, não se pode acolher a pretensão da recorrente quanto à redução do percentual dos juros moratórios.

Com essas considerações, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0246268-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.888 / GO

Números Origem: 199735000120589 199901000080193 200735000023980 200801000039695
48107220084010000 97120589

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MILTON NERY DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SARA MENDES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.